



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CMRM no âmbito do Município de Curionópolis PA.

A Câmara Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CMRM, no âmbito do Município de Curionópolis PA.

CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no âmbito do Município de Curionópolis PA, dos recursos minerários.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º **será exercido** pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN para:

- I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, **executar, controlar** e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à **gestão e ao desenvolvimento** de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e **comércio** de bens minerais;
- II – registrar, controlar e fiscalizar as **autorizações**, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e **aproveitamento** de recursos minerários;
- III – controlar, acompanhar e fiscalizar as **atividades de pesquisa**, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas **no caput**, a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN contará com o apoio operacional dos **seguintes** órgãos da Administração Municipal, observadas as respectivas competências legais:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Secretaria Municipal de Produção Rural e Mineração;

Art. 4º São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Município de Curionópolis PA.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

§ 1º No caso de a quantidade extraída **corresponder a uma** fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o **contribuinte levará** em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de **rejeitos**.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir o valor da **TFRM** definido no *caput* deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para **atender as peculiaridades** inerentes as diversidades do setor minerário.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e **recolhida até o último** dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da **TFRM**, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou **minério** em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de **declaração à SEFIN**.

Art. 8º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da taxa devida:

- I – quando não exigido em Auto de Infração, **multa moratória** de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
- II – havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;
- III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

(m)



GABINETE DA PREFEITA

- I – 50% (cinquenta por cento) de seu **valor quando do** pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do **Auto de Infração**;
- II – 30% (trinta por cento) de seu valor **quando o** pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea “a” e **antes da** decisão de primeira instância administrativa;
- III – 20% (vinte por cento) de seu valor **quando o** pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de **primeira instância** administrativa.

Art. 9º Fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) **do valor da taxa** devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação **forjado, adulterado** ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de **se eximir**, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a **mesma vantagem**.

Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão à **SEFIN**, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à **apuração** e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o *caput* sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UFM por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 11. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, a fiscalização tributária da TFRM, cabendo a esta, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.



GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo único. Constatada infração relativa à **TFRM**, cabe à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN lavrar o Auto de Infração **para a formalização** do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a **tramitação e os procedimentos** previstos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – CMRM

Art. 13. Fica instituído o Cadastro Municipal de **Controle**, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e **Aproveitamento** de Recursos Minerários – CMRM, de inscrição obrigatória para as pessoas, **físicas** ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a **exploração** ou o aproveitamento de recursos minerários no âmbito do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro não estará **sujeita ao pagamento** de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 14. As pessoas obrigadas à inscrição no CMRM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, **prestarão informações** sobre:

- I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;
- II – a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- III – o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;



GABINETE DA PREFEITA



- IV – as modificações nas reservas minerais;
- V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;
- VI – as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;
- VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;
- VIII – a destinação dada aos recursos minerários extraídos;
- IX – os valores recolhidos, a título da **Compensação Financeira** pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à **comprovação** de seu recolhimento;
- X – o número de trabalhadores empregados nas **atividades** de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XI – o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XII – as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- XIII – outros dados indicados em regulamento.

Art. 15. Compete à SEFIN a administração do CMRM.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS
NOSSA GENTE, NOSSA MAIOR RIQUEZA

Art. 16. As pessoas obrigadas a se inscreverem no CMRM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFM, por infração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeita Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, em 21 de dezembro de 2021.

Mariana A. de S. Marquez
MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ
Prefeita Municipal de Curionópolis/PA



GABINETE DA PREFEITA



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à elevada consideração desta Egrégia Câmara Municipal, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CMRM no âmbito do Município de Curionópolis PA.**

Como sabemos, o Município de Curionópolis PA detém atividade mineradora relevante, que deve ser conciliada com a sustentabilidade e minoração dos impactos causados, destacadamente à sociedade, nos moldes adotados pelo Estado do Pará, através da Lei Ordinária nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, por força da competência legislativa assegurada pela Constituição Federal.

Pela proposição, fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no âmbito do Município de Curionópolis PA, dos recursos minerários.



GABINETE DA PREFEITA



Ainda, fica instituído o Cadastro **Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CMRM**, de inscrição **obrigatória** para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no âmbito do Município.

Poucos são os tributos reservados à **competência** dos Municípios brasileiros, que têm arrecadação própria pautada basicamente sobre IPTU, ISSQN e ITBI, o que os tornam consideravelmente dependentes das **transferências** constitucionais, que são insuficientes para a implementação de **políticas públicas** sociais e para o custeio da máquina pública.

Diante do exposto, considerando o **objetivo** do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que este receberá a necessária **quiescência** de Vossa Excelência e de seus **lustres** pares, submeto-o a exame e **votação, sob o regime de urgência**, pelo interesse público relevante, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52, I da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Curionópolis PA, 21 de dezembro de 2021.

Mariana A. de S. Marquez
MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ
Prefeita Municipal de Curionópolis/PA